



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Serviços Públicos Concedidos de Transportes Aquaviários,
Ferroviários e Metroviários e de Rodovias do Estado do Rio de Janeiro
GABINETE DO CONSELHEIRO VICENTE LOUREIRO

Processo nº E-22/008/93/2019

Data de Autuação: 30/04/2019

Concessionária: SUPERVIA

Assunto: ATO RELEVANTE DA OPERAÇÃO- DESACOPLAMENTO DO TREM PREFIXO US150 TUES 915/959- ESTAÇÃO PRAÇA DA BANDEIRA- 26/ 10/18- BO SV8202019 .

Relator: VICENTE LOUREIRO

VOTO

O presente processo trata da apuração de Fato Relevante da Operação ocorrido em 26 de outubro de 2018, caracterizado pelo desacoplamento de composição nas proximidades da Estação Praça da Bandeira, conforme descrito na Nota Técnica de Incidente nº 13/CATRA/NTI/2026.

O impacto na operação comercial, no que se refere a atrasos e supressões, foi devidamente considerado no cálculo dos indicadores de desempenho, em conformidade com a metodologia estabelecida no 8º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Serviços Públicos Concedidos de Transportes Aquaviários,
Ferroviários e Metroviários e de Rodovias do Estado do Rio de Janeiro
GABINETE DO CONSELHEIRO VICENTE LOUREIRO

No tocante à manutenção preventiva dos TUEs envolvidos, verifica-se que a última intervenção ocorreu em 27/09/2018, tanto para o TUE 915 quanto para o TUE 959, ou seja, 30 dias antes da ocorrência, dentro do intervalo regular de 45 dias.

No Relatório Técnico, a CATRA recomenda que a concessionária adote metodologias mais robustas na elaboração dos Relatórios de Análise de Falhas, de modo a identificar não apenas os sintomas, mas também as causas raiz das ocorrências. Tal medida permitirá a implementação de ações corretivas e preventivas mais eficazes, contribuindo para a mitigação do risco de reincidência de falhas similares na frota.

Adicionalmente, recomenda-se a reavaliação e o aprimoramento dos planos de controle de qualidade da manutenção preventiva, especialmente quanto à verificação integral dos itens previstos e à formalização de justificativas nos casos de não execução de procedimentos programados.

Após a análise técnica, o presente foi encaminhado à PGA, que elaborou o Parecer nº 67, que, inicialmente, salienta o dever de segurança e incolumidade dos usuários e de manutenção dos bens que compõem a concessão configura um dever da Concessionária, constituindo-se em obrigação de fazer a ela imputável.

Nesse sentido, caso seja verificado no caso concreto o descumprimento das obrigações assumidas pela Concessionária no Contrato de Concessão, tem-se a possibilidade de aplicação de penalidade, a qual deverá respeitar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, como dispõe o artigo 22, §2º,



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Serviços Públicos Concedidos de Transportes Aquaviários,
Ferroviários e Metroviários e de Rodovias do Estado do Rio de Janeiro
GABINETE DO CONSELHEIRO VICENTE LOUREIRO

da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, incluído pela Lei nº 13.655/2018^[1].

Nesse contexto, com base na teoria do risco administrativo, a Concessionária é responsável pelos riscos atrelados ao exercício de sua atividade, mas não pelo comportamento de terceiros, da própria vítima ou de fenômenos naturais, devido à ausência de nexo de causalidade entre a conduta da Concessionária e eventual resultado danoso ocasionado.

Isso porque somente se pode conjecturar uma eventual inexecução contratual quando o fato gerador da conduta seja imputável ao contratado.

Desse modo, as evidências analisadas mostram-se insuficientes para estabelecer, com o grau de certeza necessário, a origem do evento em questão. Assim, não há elementos técnicos que permitam demonstrar de maneira inequívoca o nexo de causalidade entre os fatos observados e uma eventual causa específica, rompendo-se a caracterização do binômio conduta-resultado.

Diante do exposto, e em consonância com as recomendações da CATRA constantes da Nota Técnica de Incidente nº 013/CATRA/NTI/2026 e do Parecer da PGA nº67, **VOTO por:**

1. Não responsabilizar a Concessionária SUPERVIA pela ocorrência em análise;
2. Recomendar ao novo consórcio, através do Comitê de Transição, a adoção de medidas voltadas ao fortalecimento dos processos internos de comunicação de ocorrências, em



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Serviços Públicos Concedidos de Transportes Aquaviários,
Ferroviários e Metroviários e de Rodovias do Estado do Rio de Janeiro
GABINETE DO CONSELHEIRO VICENTE LOUREIRO

alinhamento com os prazos previstos na Resoluções nº 09 e nº 21

3. Recomendar que a concessionária elabore plano de ação, incorporando as recomendações constantes da referida Nota Técnica, no prazo de 90 (noventa) dias;
4. Recomendar ao novo consórcio através do comitê de transição adoção de medidas voltadas ao fortalecimento dos processos internos de comunicação de ocorrências, em alinhamento com os prazos previstos nas resoluções n.º 09 e nº 21.

É como voto, Sr. Presidente e Srs. Conselheiros.

Vicente Loureiro

Conselheiro



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Serviços Públicos Concedidos de Transportes Aquaviários,
Ferrovíários e Metroviários e de Rodovias do Estado do Rio de Janeiro
GABINETE DO CONSELHEIRO VICENTE LOUREIRO